

* JUSTIÇA
* FINANÇAS



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N: 1.032/95

Em 07 , 12 , 95

Procedência :

PREFEITO MUNICIPAL

DISTRIBUIÇÃO

Assunto :

PROJETO DE LEI Nº 047/95 DE 26/10/95
"CRIA PROJETO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE
LINHARES, COM DENOMINAÇÃO LASTÊNIO CALMON
JUNIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

[Handwritten signature]
Aut. n.º 57/95
18/12/95

AUTUAÇÃO

Aos 07 dias do mês de DEZEMBRO do
ano de mil novecentos e NOVENTA E CINCO,
autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais docu -
mentos que se seguem.

[Handwritten signature]

Lei 1878/95 de 20/12/95



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.057/95.

OK ?

"CRIA O PROJETO CULTURAL,
NO MUNICÍPIO DE LINHARES
COM DENOMINAÇÃO LASTÊNIO
CALMON JÚNIOR, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS" /

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado, no âmbito do Município de Linhares o Projeto Cultural "LASTÊNIO CALMON JÚNIOR" /

Art. 2º. - O Projeto Cultural "Lastênio Calmon Júnior", consiste na concessão de incentivo fiscal para realização de Projetos Culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Linhares, a no mínimo 02 (dois) anos /

§ 1º. - O incentivo fiscal a que se refere o "Caput" deste artigo, corresponderá ao recebimento, por parte do empresário de qualquer Projeto Cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Executivo Municipal, correspondente ao valor do incentivo autorizado /

§ 2º. - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamentos de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e sobre a Propriedade e Territorial Urbana IPTU - até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos Títulos devidos ao Município de Linhares /

tributos
§ 3º. - O valor usado como incentivo cultural anualmente não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) e nem superior a 5% (cinco por cento) da receita provenientes dos impostos - ISSQN e do IPTU, arrecadados e fixados na Lei Orçamentária /



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação Autógrafo nº057 /95.

02

§ 4º. - O incentivo fiscal para a realização dos projetos Culturais a que se refere ao "Caput" deste artigo, somente será concedido à pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, com prioridade para os trabalhos que tenham sido compostos, produzidos, ou que retratem ou abranjam situações da Cultura Regional do Estado do Espírito Santo, ocorridas nas áreas descritas no Artigo 3º. desta Lei.

Art. 3º. - São abrangidos por esta Lei nas seguintes Áreas Culturais:

- I - Artes Plásticas e Artes Gráficas;
- II - Evento e Patrimônio Arquitetônico, Histórico e Cultural de:
 - a) Museus
 - b) Centros
 - c) Associações Culturais
- III - Cinema, Fotografia e Vídeo;
- IV - Folclore, Capoeira e Artesanato;
- V - Literatura;
- VI - Música e Dança;
- VII - Teatro, Circo e Mímica (Artes Cênicas);
- VIII - Pesquisa Cultural;
- IX - Difusão e Divulgação dos Eventos listados de I a VIII

* **Art. 4º.** - Fica criado uma comissão normativa que será constituída por 12 (doze) seis) membros, assim indicados:

- I - 01 (um) membro por área de atividades relacionadas no Artigo 3º. desta Lei e por indicação das Entidades Representativas;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo por indicação do Presidente do Poder Legislativo Municipal;
- III - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. - Havendo mais de uma Entidade por Setor ou por área de atividade indicado no Artigo 3º. desta lei, uma Assembléia conjunta indicará o representante.

§ 2º. - A Assembléia de que trata o Parágrafo anterior será convocada pelo Presidente da Comissão Normativa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação Autógrafo nº.057/95.

03

§ 3º. - O Presidente da Comissão Normativa será indicado pela própria Comissão, por voto da maioria simples!

Art. 5º. - A Comissão Normativa de que trata o Artigo 4º., elaborará o seu próprio regimento com prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei!

Art. 6º. - Será constituída uma Comissão julgadora, composta de 03 (três) Membros efetivos e 02 (dois) Suplentes destinados apreciar o mérito dos Projetos apresentados à Comissão Normativa!

§ 1º. - Os Membros da Comissão julgadora serão indicados pela Comissão Normativa, responsável pelo necessário sorteio a cada apresentação do Projeto!

§ 2º. - Os Membros da Comissão julgadora deverão ser pessoas de reconhecida competência na área do Projeto que irá julgar!

§ 3º. - A Comissão julgadora escolherá 01 (um) Presidente e 01 (um) Relator para apreciar e julgar o Projeto que lhe for submetido, extinguindo-se a seguir!/:

§ 4º. - Estão impedidos de integrar a Comissão julgadora, parentes de até o 3º grau dos autores do Projeto a ser apreciado!

Art. 7º. - Fica o Poder Executivo autorizado a formar uma Comissão de 03 (três) Membros, destinados ao Gerenciamento e Fiscalização do Projeto!

Art. 8º. - Compete à Comissão de Gerenciamento e Fiscalização a Gerência do Projeto Cultural de que trata esta Lei e a fiscalização da aplicação dos recursos destinados a sua execução, bem como a apreciação fiscal dos projetos aprovados pela Comissão Normativa!

Art. 9º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar 01 (um) cargo de provimento em Comissão de livre nomeação do Prefeito Municipal, padrão com a finalidade de dirigir a Comissão de Gerenciamento e Fiscalização, de que tratam os Artigos 7º e 8º desta Lei!



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação Autógrafo nº 057 / 95.

04

Art. 10. - A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá solicitar à Administração Municipal os funcionários que julgar necessário a execução de cada Projeto.

Art. 11. - Para obtenção do incentivo referido no Artigo 2º., desta Lei, deverá o interessado apresentar à Comissão Normativa cópia do Projeto Cultural, explicando os objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Parágrafo Único - Fixado o valor do incentivo a ser concedido, a Comissão Normativa providenciará o sorteio dos integrantes da Comissão julgadora, para análise, apreciação e julgamento do mérito do Projeto representado.

Art. 12. - Os Certificados referidos no Artigo 2º., Parágrafos 1º e 2º., desta Lei, terão prazo de utilização de até 12 (doze) meses após a sua emissão.

Art. 13. - Independente ^{de} do poder o Município ajuizar Ação Penal, este poderá ainda aplicar ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivos ou recursos, multa igual ao valor do incentivo, ficando o empreendedor, neste caso, excluído de participar de quaisquer outros Projetos Culturais abrangidos por esta Lei.

Art. 14. - As entidades representativas dos diversos segmentos Culturais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos Projetos Culturais alcançados por esta Lei.

Art. 15. - Fica obrigatória a divulgação dos empreendedores do evento, antes, durante e depois de sua realização, toda vez que for feita sua publicidade.

Art. 16. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinados a atender as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 17. - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação Autógrafo nº 057 /95.

05

Art. 18. - Esta Lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário!

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos ~~dezoito~~ dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.

Esmael Nunes Loureiro

Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 57/95.

"CRIA O PROJETO CULTURAL,
NO MUNICÍPIO DE LINHARES
COM DENOMINAÇÃO LASTÊNIO
CALMON JÚNIOR, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado, no âmbito do Município de Linhares o Projeto Cultural "LASTÊNIO CALMON JÚNIOR".

Art. 2º. - O Projeto Cultural "Lastênio Calmon Júnior", consiste na concessão de incentivo fiscal para realização de Projetos Culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Linhares, a no mínimo 02 (dois) anos.

Art. 3º. - O incentivo fiscal a que se refere o "Caput" deste artigo, corresponderá ao recebimento, por ~~parte~~^{parte} de empreendedor de qualquer Projeto Cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Executivo Municipal, correspondente ao valor do incentivo autorizado.

§ 2º. - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamentos de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e sobre a Propriedade e Territorial Urbana IPTU - até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos Títulos devidos ao Município de Linhares.

§ 3º. - O valor usado como incentivo cultural anualmente não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) e nem superior a 5% (cinco por cento) da receita provenientes dos impostos - ISSQN e do IPTU, arrecadados e fixados na Lei Orçamentária.

...



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação Autógrafo nº 57/95.

02

§ 4º. - O incentivo fiscal para a realização dos projetos Culturais a que se refere ao "Caput" deste artigo, somente será concedido à pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, com prioridade para os trabalhos que tenham sido compostos, produzidos, ou que retratem ou abranjam situações da Cultura Regional do Estado do Espírito Santo, ocorridas nas áreas descritas no Artigo 3º. desta Lei.

Art. 3º. - São abrangidos por esta Lei nas seguintes Áreas Culturais:

- I - Artes Plásticas e Artes Gráficas;
- II - Evento e Patrimônio Arquitetônico, Histórico e Cultural de:
 - a) Museus
 - b) Centros
 - c) Associações Culturais
- III - Cinema, Fotografia e Vídeo;
- IV - Folclore, Capoeira e Artesanato;
- V - Literatura;
- VI - Música e Dança;
- VII - Teatro, Circo e Mímica (Artes Técnicas);
- VIII - Pesquisa Cultural;
- IX - Difusão e Divulgação dos Eventos listados de I a VI.

Art. 4º. - Fica criado uma comissão normativa que será constituída por ~~12~~ (doze) membros, assim indicados:

- I - 01 (um) membro por área de atividades relacionadas no Artigo 3º. desta Lei e por indicação das Entidades Representativas;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo por indicação do Presidente do Poder Legislativo Municipal;
- III - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. - Havendo mais de uma Entidade por Setor ou por área de atividade indicado no Artigo 3º. desta lei, uma Assembléia conjunta indicará o representante.

§ 2º. - A Assembléia de que trata o Parágrafo anterior será convocada pelo Presidente da Comissão Normativa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação Autógrafo nº. 51/95.

03

§ 3º. - O Presidente da Comissão Normativa será indicado pela própria Comissão, por voto da maioria simples.

Art. 5º. - A Comissão Normativa de que trata o Artigo 4º., elaborará o seu próprio regimento com prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 6º. - Será constituída uma Comissão julgadora, composta de 03 (três) Membros efetivos e 02 (dois) Suplentes destinados apreciar o mérito dos Projetos apresentados à Comissão Normativa.

§ 1º. - Os Membros da Comissão julgadora serão indicados pela Comissão Normativa, responsável pelo necessário sorteio a cada apresentação do Projeto.

§ 2º. - Os Membros da Comissão julgadora deverão ser pessoas de reconhecida competência na área do Projeto que irá julgar.

§ 3º. - A Comissão julgadora escolherá 01 (um) Presidente e 01 (um) Relator para apreciar e julgar o Projeto que lhe for submetido, extinguindo-se a seguir.

§ 4º. - Estão impedidos de integrar a Comissão julgadora, parentes de até o 3º grau dos autores do Projeto a ser apreciado.

Art. 7º. - Fica o Poder Executivo autorizado a formar uma Comissão de 03 (três) Membros, destinados ao Gerenciamento e Fiscalização do Projeto.

Art. 8º. - Compete à Comissão de Gerenciamento e Fiscalização a Gerência do Projeto Cultural de que trata esta Lei e a fiscalização da aplicação dos recursos destinados a sua execução, bem como a apreciação fiscal dos projetos aprovados pela Comissão Normativa.

Art. 9º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar 01 (um) cargo de provimento em Comissão de livre nomeação do Prefeito Municipal, padrão com a finalidade de dirigir a Comissão de Gerenciamento e Fiscalização, de que tratam os Artigos 7º e 8º desta Lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação Autógrafo nº. 57/95.

02

Art. 10. - A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá solicitar à Administração Municipal os funcionários que julgar necessário a execução de cada Projeto.

Art. 11. - Para obtenção do incentivo referido no Artigo 2º., desta Lei, deverá o interessado apresentar à Comissão Normativa cópia do Projeto Cultural, explicando os objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Parágrafo Único - Fixado o valor do incentivo a ser concedido, a Comissão Normativa providenciará o sorteio dos integrantes da Comissão julgadora, para análise, apreciação e julgamento do mérito do Projeto representado.

Art. 12. - Os Certificados referidos no Artigo 2º., Parágrafo 1º e 2º., desta Lei, terão prazo de utilização de até 12 (doze) meses após a sua emissão.

Art. 13. - Independente do poder o Município ajuizar Ação Penal, este poderá ainda aplicar ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivos ou recursos, multa igual ao valor do incentivo, ficando o empreendedor, neste caso, excluído de participar de quaisquer outros Projetos Culturais abrangidos por esta Lei.

Art. 14. - As entidades representativas dos diversos segmentos Culturais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos Projetos Culturais alcançados por esta Lei.

Art. 15. - Fica obrigatória a divulgação dos empreendimentos do evento, antes, durante e depois de sua realização, toda vez que for feita sua publicidade.

Art. 16. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinados a atender as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 17. - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

...



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação Autógrafo nº. 51/95.

05

Art. 18. - Esta Lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos ~~três~~ ^{doze} dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.

Esmael Nunes Loureiro

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias "

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

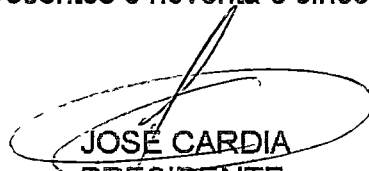
PROJETO DE LEI Nº 1.032/95

**"CRIA PROJETO CULTURAL NO
MUNICÍPIO DE LINHARES, COM
DENOMINAÇÃO LASTÊNIO
CALMON JUNIOR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

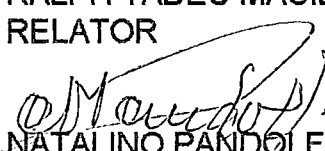
A Comissão de Finanças e orçamento reunida com todos seus Membros é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei que "CRIA PROJETO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM DENOMINAÇÃO LASTÊNIO CALMON JUNIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tudo de conformidade com o PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar, salvo melhor Juízo de V. Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


JOSE CARDIA
PRÉSIDENTE


RALPH TADEU MACIEL
RELATOR


NATALINO PANDOLFI
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

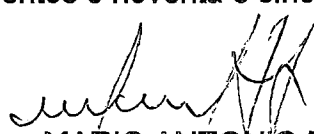
PROJETO DE LEI Nº 1.032/95

"CRIA PROJETO CULTURAL NO MUNICIPIO DE LINHARES, COM DENOMINAÇÃO LASTÊNIO CALMON JUNIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

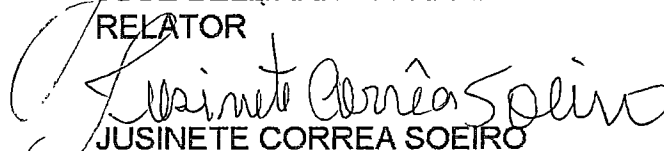
A Comissão de Constituição e Justiça reunida com todos seus Membros é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei que "CRIA PROJETO CULTURAL NO MUNICIPIO DE LINHARES, COM DENOMINAÇÃO LASTÊNIO CALMON JUNIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", por ser amplamente CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com o PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA desta Casa de Leis..

Era o que tínhamos a opinar, salvo melhor Juízo de V. Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIO ANTONIO DEL'CARO
PRESIDENTE


JOSÉ BELIZÁRIO CORREIA
RELATOR


JUSINETE CORREA SOEIRO
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº. 047/95.

26 de outubro de 1995.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES

Tenho a grata satisfação de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que cria no Município de Linhares, o **Projeto Cultural** denominado "**LASTÊNIO CALMON JUNIOR**".

Esse Projeto tem como objetivo, apoiar as manifestações culturais do Município de Linhares, através de concessão de incentivo fiscal, à pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município.

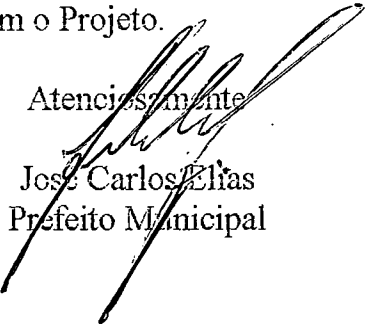
O incentivo será concedido na forma de bônus que o produtor cultural troca por dinheiro com as pessoas físicas ou jurídicas, que por sua vez, os utilizam para abater até 20 % dos débitos dos impostos, ISSQN e IPTU, sendo portanto, uma renúncia fiscal do Poder Público.

O Projeto de Lei no âmbito Municipal, permitirá a dinamização do setor artístico e cultural de Linhares, além de propiciar criação de empregos nas áreas de suporte e apoio direto às produções que serão realizadas.

Finalmente, destaco que com essa iniciativa, a atual administração resgata um dos seus princípios básicos que é a valorização das expressões e das produções culturais do Município, democratizando o acesso a esses bens a todos os cidadãos.

Embasado no exposto, espero que Vossa Excelência e seus Dignos Pares discutam e aprovem o Projeto.

Atenciosamente


José Carlos Elias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº. 047/95 DE 26/10/95

PROTOCOLO
Nº 1032/95
de 07/12/95

"CRIA PROJETO CULTURAL, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM DENOMINAÇÃO LASTÊNIO CALMON JUNIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado, no âmbito do Município de Linhares, o Projeto Cultural "LASTÊNIO CALMON JUNIOR"

Art. 2º. - O Projeto Cultural "Lastênio Calmon Junior", consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Linhares, a no mínimo 02 (dois) anos.

§ 1º. - O incentivo fiscal a que se refere o "Caput" deste artigo, corresponderá ao recebimento, por ^{parte} falta de empreendedor de qualquer Projeto Cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Executivo Municipal, correspondente ao valor do incentivo autorizado.

§ 2º. - Os Portadores dos Certificados poderão utilizá-los para pagamentos dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e sobre a Propriedade e Territorial Urbana IPTU - até o limite de 20 % (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos Tributos devidos ao Município de Linhares.

§ 3º. - O valor usado como incentivo cultural anualmente não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) e nem superior a 5% (cinco por cento) da receita provenientes dos impostos - ISSQN e do IPTU, arrecadados e fixados na Lei Orçamentária.

§ 4º. - O incentivo fiscal para a realização dos Projetos Culturais a que refere ao "Caput" deste Artigo, somente será concedido à pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, com prioridade para os trabalhos que tenham sido compostos, produzidos, ou que retratem ou abranjam situações da Cultura Regional do Estado do Espírito Santo, ocorridas nas áreas descritas no Artigo 3º. desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 047/95

-2-

Art. 3º. - São abrangidos por esta Lei nas seguintes Áreas Culturais:

- I - Artes Plásticas e Artes Gráficas;
- II - Evento e Patrimônio Arquitetônico, Histórico e Cultural de:
 - a) Museus
 - b) Centros
 - c) Associações Culturais
- III - Cinema, Fotografia e Vídeo;
- IV - Folclore, Capoeira e Artesanato;
- V - Literatura;
- VI - Música e Dança;
- VII - Teatro, Circo e Mímica (Artes Técnicas);
- VIII - Pesquisa Cultural;
- IX - Difusão e Divulgação dos Eventos listados de I a VII II

¹² **Art. 4º.** - Fica criada uma Comissão normativa que será constituída por 16 (dezesesseis) membros, assim indicados:

- I - 01 (um) membro por área de atividades relacionadas no Artigo 3º. desta Lei e por indicação das Entidades Representativas;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo por indicação do Presidente do Poder Legislativo Municipal;
- III - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. - Havendo mais de uma Entidade por Setor ou por área de atividade indicado no Artigo 3º. desta Lei, uma Assembléia conjunta indicará o representante.

§ 2º. - A Assembléia de que trata o Parágrafo anterior será convocada pelo Presidente da Comissão Normativa.

§ 3º. - O Presidente da Comissão Normativa será indicado pela própria Comissão, por voto da maioria simples.

Art. 5º. - A Comissão Normativa de que trata o Artigo 4º., elaborará o seu próprio regimento com prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 6º. - Será constituída uma Comissão julgadora, composta de 03 (três) Membros efetivos e 02 (dois) Suplentes, destinados apreciar o mérito dos Projetos apresentados à Comissão Normativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 047/95

-3-

§ 1º. - Os Membros da Comissão julgadora serão indicados pela Comissão Normativa, responsável pelo necessário sorteio a cada apresentação do Projeto.

§ 2º. - Os Membros da Comissão julgadora deverão ser pessoas de reconhecida competência na área do Projeto que irá julgar.

§ 3º. - A Comissão julgadora escolherá 01 (um) Presidente e 01 (um) Redator para apreciar e julgar o Projeto que lhe for submetido, extinguindo-se a seguir.

§ 4º. - Estão impedidos de integrar a Comissão julgadora, parentes de até o 3º grau dos autores do Projeto a ser apreciado.

Art. 7º. - Fica o Poder Executivo autorizado a formar uma Comissão de 03 (três) Membros, destinados ao Gerenciamento e Fiscalização do Projeto.

Art. 8º. - Compete à Comissão de Gerenciamento e Fiscalização a Gerência do Projeto Cultural de que trata esta Lei e a fiscalização da aplicação dos recursos destinados a sua execução, bem como a apreciação fiscal dos Projetos aprovados pela Comissão Normativa.

Art. 9º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar 01 (um) cargo de Provimento em Comissão de livre nomeação do Prefeito Municipal, padrão X com a finalidade de dirigir a Comissão de Gerenciamento e Fiscalização, de que tratam os Artigos 7º e 8º. desta Lei.

Art. 10º. - A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá solicitar à Administração Municipal os funcionários que julgar necessário a execução de cada Projeto.

Art. 11º. - Para a obtenção do incentivo referido no Artigo 2º. desta Lei, deverá o interessado apresentar à Comissão Normativa cópia do Projeto Cultural, explicando os objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 047/95

-4-

Parágrafo Único - Fixado o valor do incentivo a ser concedido, a Comissão Normativa providenciará o sorteio dos integrantes da Comissão julgadora, para análise, apreciação e julgamento do mérito do Projeto representado.

Art. 12º. - Os Certificados referidos no Artigo 2º., Parágrafos 1º. e 2º. desta Lei, terão prazo de utilização de até 12 (doze) meses após a sua emissão.

Art. 13º. - Independente de poder o Município ajuizar Ação Penal, este poderá ainda aplicar ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivos ou recursos, multa igual ao valor do incentivo, ficando o empreendedor, neste caso, excluído de participar de quaisquer outros Projetos Culturais abrangidos por esta Lei.

Art. 14º. - As Entidades representativas dos diversos segmentos Culturais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos Projetos Culturais alcançados por esta Lei.

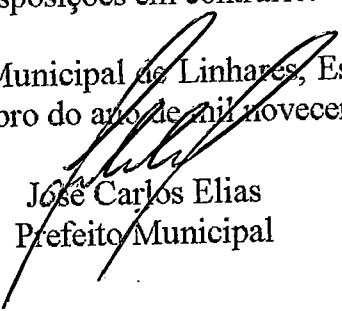
Art. 15º. - Fica obrigatória a divulgação dos empreendedores do evento, antes, durante e depois de sua realização, toda vez que for feita sua publicidade.

Art. 16º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinados a atender as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 17º. - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18º. - Esta Lei entrará em vigor em 1º. (primeiro) de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 1.032/95

“CRIA PROJETO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM DENOMINAÇÃO LASTÊNIO CALMON JUNIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é criar o Projeto Cultural cuja denominação especial é “LATÊNIO CALMON JUNIOR”, dando inclusive outras providências.

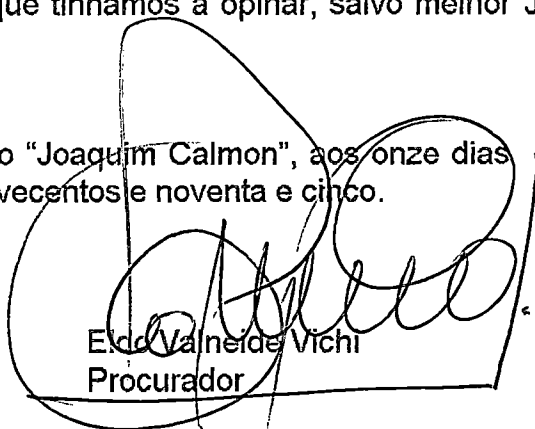
O Projeto de Lei que ora se discute, dará ao Município de Linhares, a oportunidade, de através de incentivos fiscais, concedida à pessoa física ou jurídica, domiciliada nesta cidade, a promoção de todas as manifestações culturais, dinamizando o setor artístico e cultural de Linhares, além de propiciar a criação de empregos nas áreas de suporte e apoio direto às produções que serão realizadas.

A competência esta estatuída nos meandros do artigo 59 e seguintes da Lei Orgânica de nosso Município.

Assim, a Procuradoria desta Casa de Leis opina pela aprovação do Projeto de Lei em destaque.

Era o que tínhamos a opinar, salvo melhor Juízo de V. Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


Elcio Valneide Vichi
Procurador



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº. 047/95 DE 26/10/95

"**CRIA PROJETO CULTURAL, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM DENOMINAÇÃO LASTÊNIO CALMON JUNIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado, no âmbito do Município de Linhares, o Projeto Cultural "**LASTÊNIO CALMON JUNIOR**"

Art. 2º. - O Projeto Cultural "Lastênio Calmon Junior", consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Linhares, a no mínimo 02 (dois) anos.

§ 1º. - O incentivo fiscal a que se refere o "Caput" deste artigo, corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer Projeto Cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Executivo Municipal, correspondente ao valor do incentivo autorizado.

§ 2º. - Os Portadores dos Certificados poderão utilizá-los para pagamentos dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e sobre a Propriedade e Territorial Urbana IPTU - até o limite de 20 % (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos Tributos devidos ao Município de Linhares.

§ 3º. - O valor usado como incentivo cultural anualmente não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) e nem superior a 5% (cinco por cento) da receita provenientes dos impostos - ISSQN e do IPTU, arrecadados e fixados na Lei Orçamentária.

§ 4º. - O incentivo fiscal para a realização dos Projetos Culturais a que refere ao "Caput" deste Artigo, somente será concedido à pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, com prioridade para os trabalhos que tenham sido compostos, produzidos, ou que retratem ou abranjam situações da Cultura Regional do Estado do Espírito Santo, ocorridas nas áreas descritas no Artigo 3º. desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 047/95

-2-

Art. 3º. - São abrangidos por esta Lei nas seguintes Áreas Culturais:

- I - Artes Plásticas e Artes Gráficas;
- II - Evento e Patrimônio Arquitetônico, Histórico e Cultural de:
 - a) Museus
 - b) Centros
 - c) Associações Culturais
- III - Cinema, Fotografia e Vídeo;
- IV - Folclore, Capoeira e Artesanato;
- V - Literatura;
- VI - Música e Dança;
- VII - Teatro, Circo e Mímica (Artes Cênicas);
- VIII - Pesquisa Cultural;
- IX - Difusão e Divulgação dos Eventos listados de I a VIII.

Art. 4º. - Fica criado uma Comissão normativa que será constituída por 12 (doze) membros, assim indicados:

- I - 01 (um) membro por área de atividades relacionadas de I a VII no Artigo 3º. desta Lei e por indicação das Entidades Representativas;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo por indicação do Presidente do Poder Legislativo Municipal;
- III - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. - Havendo mais de uma Entidade por Setor ou por área de atividade indicado no Artigo 3º. desta Lei, uma Assembléia conjunta indicará o representante.

§ 2º. - A Assembléia de que trata o Parágrafo anterior será convocada pelo Presidente da Comissão Normativa.

§ 3º. - O Presidente da Comissão Normativa será indicado pela própria Comissão, por voto da maioria simples.

Art. 5º. - A Comissão Normativa de que trata o Artigo 4º., elaborará o seu próprio regimento com prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 6º. - Será constituída uma Comissão julgadora, composta de 03 (três) Membros efetivos e 02 (dois) Suplentes, destinados apreciar o mérito dos Projetos apresentados à Comissão Normativa.

**GOVERNO
MUNICIPAL
DE LINHARES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 047/95

-3-

§ 1º. - Os Membros da Comissão julgadora serão indicados pela Comissão Normativa, responsável pelo necessário sorteio a cada apresentação do Projeto.

§ 2º. - Os Membros da Comissão julgadora deverão ser pessoas de reconhecida competência na área do Projeto que irá julgar.

§ 3º. - A Comissão julgadora escolherá 01 (um) Presidente e 01 (um) Relator para apreciar e julgar o Projeto que lhe for submetido, extinguindo-se a seguir.

§ 4º. - Estão impedidos de integrar a Comissão julgadora, parentes de até o 3º grau dos autores do Projeto a ser apreciado.

Art. 7º. - Fica o Poder Executivo autorizado a formar uma Comissão de 03 (três) Membros, destinados ao Gerenciamento e Fiscalização do Projeto.

Art. 8º. - Compete à Comissão de Gerenciamento e Fiscalização a Gerência do Projeto Cultural de que trata esta Lei e a fiscalização da aplicação dos recursos destinados a sua execução, bem como a apreciação fiscal dos Projetos aprovados pela Comissão Normativa.

Art. 9º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar 01 (um) cargo de Provimento em Comissão de livre nomeação do Prefeito Municipal, padrão com a finalidade de dirigir a Comissão de Gerenciamento e Fiscalização, de que tratam os Artigos 7º e 8º. desta Lei.

Art. 10º. - A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá solicitar à Administração Municipal os funcionários que julgar necessário a execução de cada Projeto.

Art. 11º. - Para a obtenção do incentivo referido no Artigo 2º. desta Lei, deverá o interessado apresentar à Comissão Normativa cópia do Projeto Cultural, explicando os objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 047/95

-4-

Parágrafo Único - Fixado o valor do incentivo a ser concedido, a Comissão Normativa providenciará o sorteio dos integrantes da Comissão julgadora, para análise, apreciação e julgamento do mérito do Projeto representado.

Art. 12º. - Os Certificados referidos no Artigo 2º., Parágrafos 1º. e 2º. desta Lei, terão prazo de utilização de até 12 (doze) meses após a sua emissão.

Art. 13º. - Independente de poder o Município ajuizar Ação Penal, este poderá ainda aplicar ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivos ou recursos, multa igual ao valor do incentivo, ficando o empreendedor, neste caso, excluído de participar de quaisquer outros Projetos Culturais abrangidos por esta Lei.

Art. 14º. - As Entidades representativas dos diversos segmentos Culturais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos Projetos Culturais alcançados por esta Lei.

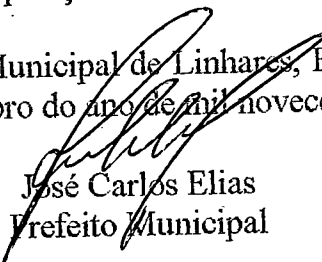
Art. 15º. - Fica obrigatória a divulgação dos empreendedores do evento, antes, durante e depois de sua realização, toda vez que for feita sua publicidade.

Art. 16º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinados a atender as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 17º. - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18º. - Esta Lei entrará em vigor em 1º. (primeiro) de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N: 055/95

Em 20 / 02 / 95

Procedência :

PREFEITO MUNICIPAL

DISTRIBUIÇÃO

Assunto :

MENSAGEM Nº.006/95 DE 20/02/95 QUE

"DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Handwritten notes and signatures:
+
Fol. 20/02/95.
Câmara Municipal

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco, autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.005/95.

"DISPÕE SOBRE REAJUSTE
DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS
DO SERVIÇO AUTÔNOMO
DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - fica o diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, autorizado a conceder a complementação da reposição das perdas salariais apuradas no período de 01/01/94 até 31/12/94, a seus servidores, no índice de 30% (trinta por cento), constantes do Quadro de Carreira, incluindo os de caráter transitório e as Funções de Confiança.

Art. 2º. - Os proventos e pensões de inativos e pensionistas serão revistos na mesma proporção.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º (primeiro) de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco.


Esmael Nunes Loureiro

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº. 006/95, DE 20/02/95.

PROTÓCOLO
Nº 055/95
Em 20/02/95

"DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

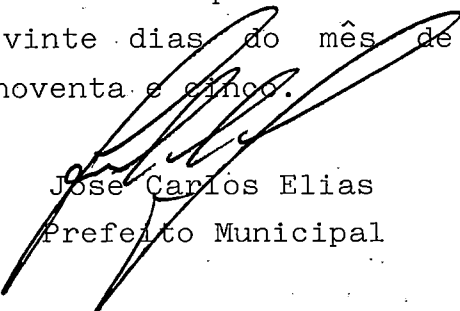
O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, autorizado a conceder a complementação da reposição das perdas salariais apuradas no período de 01/01/94 até 31/12/94, a seus servidores, no índice de 30% (trinta por cento), constantes do Quadro de Carreira, incluindo os de caráter transitório e as Funções de Confiança.

Art. 2º. - Os proventos e pensões de inativos e pensionistas serão revistos na mesma proporção.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º. (primeiro) de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil, novecentos e noventa e cinco.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº. 006/95.

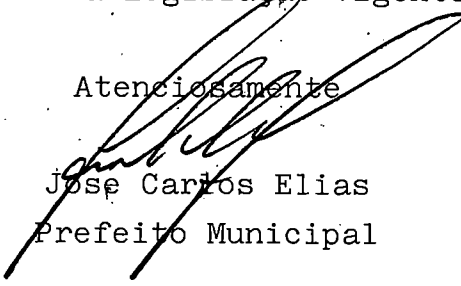
20 de Fevereiro de 1995.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES:

Pela presente, temos a honra de submeter à apreciação essa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto que dispõe sobre autorização para reajuste salarial dos servidores da Autarquia Municipal - SAAE (**Serviço Autônomo de Água e Esgoto**). Tal reajuste corresponde à complementação da composição das perdas salariais apuradas no período de 01/01/94 a 31/12/94.

Face ao exposto, solicitamos de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, a aprovação da matéria, em caráter de urgência, nos termos da Legislação vigente.

Atenciosamente


José Carlos Elias
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº 056/95

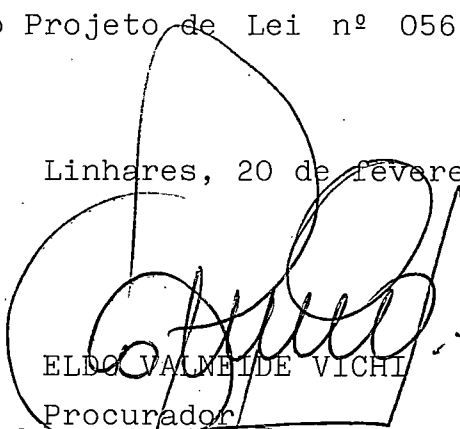
PARECER DA PROCURADORIA

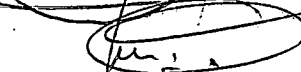
Projeto de Lei encaminhado a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação e votação, dispondo sobre reajuste salarial dos servidores da Autarquia Municipal - SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

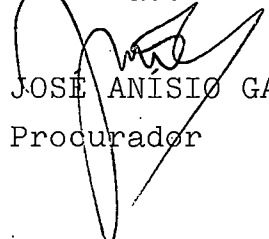
O Projeto que ora se discute, salvo melhor juízo, visa complementar as perdas salariais apuradas no período de 01/01/94 a 31/12/94.

A Procuradoria nada tem a opor quanto a aprovação do Projeto de Lei nº 056/95, em sua totalidade, é o Parecer.

Linhares, 20 de fevereiro de 1.995.


ELBIO VALNEIDE VICHI
Procurador


GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
Procurador


JOSÉ ANÍSIO GAVA
Procurador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 056/95

A Comissão de Justiça reunida com todos seus Membros é de Parecer Favorável ao Projeto de lei nº 056/95 que " DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" de fevereiro 19/95

Presidente: [Assinatura]

Relator: [Assinatura]

Membro: [Assinatura]



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 056/95

A Comissão de Finanças reunida com todos seus membros é de Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 056/95 que "DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tudo de conformidade com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" de fevereiro 19 / 95

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____